



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/02/2023. Publicação: 09/02/2023. N° 030/2023.

ISSN 2764-8060

2) documentação referente ao serviço prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde, especificamente aqueles que demonstrem inconsistências;

3) Informar como se dá o controle da carga horária dos Agentes Comunitários de Saúde e de todos os demais profissionais da saúde lotados nas Unidades Básicas de Saúde/posto e/ou centro de saúde bem como quanto ao controle de sua produção;

4) demonstre territorialmente (georreferenciado) as defasagens de cobertura por território (e a razão delas), observando-se a priorização da população com alto grau de vulnerabilidade social e risco epidemiológico, expondo as medidas que pretende adotar para atingir toda a sua população e de modo satisfatório;

Proceda o(a) Sr.(a). Secretário(a) com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial.

Dê-se ciência desta Portaria ao CAO-SAÚDE.

Itapecuru-mirim, 05 de fevereiro de 2023

1 Disponível em: < <https://aps.saude.gov.br/gestor/financiamento>>.

assinado eletronicamente em 06/02/2023 às 10:48 h (*)

LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PAÇO DO LUMIAR

REC-1ªPJPLU - 12023

Código de validação: FB51B2909C

RECOMENDAÇÃO N° 012023

Recomenda a Prefeita do Município de Paço do Lumiar e a Secretária Municipal de Saúde de Paço do Lumiar que, dentro de suas respectivas atribuições, promovam ações de combate à discriminação às pessoas vivendo com HIV.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; arts. 94, caput, e 98, incisos II e III, da Constituição Estadual; art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/1993, art. 27, I, II e IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993), art. 27, IV da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991 e CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 sedimentou o princípio da igualdade, independentemente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem, riqueza ou qualquer outra condição;

CONSIDERANDO que acabar com a epidemia da AIDS compõe a meta 3.3 do objetivo nº 3 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável¹;

CONSIDERANDO que a Declaração Política sobre HIV e AIDS, de superar as desigualdades e entrar no caminho para acabar com AIDS até 2030, aprovada pelos Estados-membros das Nações Unidas durante Reunião do Alto Nível da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre AIDS, realizada em junho de 2021, contém um conjunto de novas metas visando o fim da epidemia, denominadas metas 95-95-95, que objetivam que 95% das pessoas que vivem com HIV conheçam seus status sorológico; para que 95% das pessoas que conheçam seu status sorológico estejam sob tratamento antirretroviral e 95% das pessoas em tratamento antirretroviral estejam com a carga viral suprimida²;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais do Estado Brasileiro construir uma sociedade livre justa e solidária (art. 3º, I CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV CF/88);

CONSIDERANDO que, no Brasil, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, CF/88), fazendo jus a direitos sociais como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, entre outros previstos no art. 6º da CF/88;

CONSIDERANDO a Declaração dos Direitos Fundamentais da Pessoa Portadora do Vírus HIV (1989), aprovada durante o primeiro Encontro Nacional de ONG, Redes e Movimento de Luta contra a AIDS (ENONG), em Porto Alegre (RS), que contou com a participação de profissionais da saúde, membros da sociedade civil e Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 796/1992, que veda práticas discriminatórias, no âmbito da educação, às pessoas vivendo com HIV;

CONSIDERANDO a criminalização da discriminação às pessoas vivendo com HIV/AIDS pela Lei nº 12.984/2014;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com HIV assegurada pela Lei nº 14.289/2022;



CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde define prevenção combinada do HIV como uma estratégia de prevenção que faz uso combinado de intervenções biomédicas, comportamentais e estruturais aplicadas no nível dos indivíduos, de suas relações e dos grupos sociais a que pertencem, mediante ações que levem em consideração suas necessidades e especificidades e as formas de transmissão do vírus, sendo as campanhas de combate ao estigma e à discriminação relacionadas ao HIV uma das formas de intervenção estrutural;

CONSIDERANDO que o combate à discriminação é fundamental para acabar com a epidemia do HIV/AIDS, visto que o medo do estigma contribui para o diagnóstico tardio, assim como gera barreiras à adesão ao tratamento, com as pessoas que vivem com HIV e vivenciam experiências de estigma sendo 2,4 vezes mais propensas a adiar a vinculação a um serviço de saúde até que estejam muito doentes³;

CONSIDERANDO que, segundo o “O Índice de Estigma em relação às pessoas vivendo com HIV/AIDS Brasil de 2019”⁴, 25,5% das pessoas vivendo com HIV entrevistadas afirmaram ter perdido nos últimos 12 meses uma dose do seu tratamento antirretroviral por medo de alguém descobrir que elas vivem com HIV;

CONSIDERANDO que, segundo o “O Índice de Estigma em relação às pessoas vivendo com HIV/AIDS Brasil de 2019”⁵, questões relacionadas ao estigma estão entre os principais motivos apontados para evitar, demorar ou impedir o tratamento relativo ao HIV;

CONSIDERANDO que, segundo o “O Índice de Estigma em relação às pessoas vivendo com HIV/AIDS Brasil de 2019”⁶, 26,5% das pessoas vivendo com HIV entrevistadas apontaram que evitaram ou demoraram a aderir ao tratamento relativo ao HIV por medo de que os profissionais de saúde lhe tratassem mal ou revelassem seu status sorológico sem seu consentimento;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93; art. 6º, inc. XX da Lei Complementar n. 75/1993 e art. 26, IV, “a” e art. 27, IV da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991);

CONSIDERANDO a implementação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, do Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos para a garantia dos direitos das pessoas vivendo com HIV, no bojo do qual foi expedida a Recomendação nº 11/2022 aos membros do MPMA com diretrizes de atuação para demandas afetas às pessoas vivendo com HIV, visando a resolutividade de danos emergentes e indução de políticas;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo Stricto Sensu sob nº 6-507/2023, com a finalidade de dar cumprimento às estratégias previstas no referido plano de atuação, que englobam, dentre outros pontos, o combate à discriminação e a promoção da equidade;

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR a Prefeita do Município de Paço do Lumiar e a Secretária Municipal de Saúde de Paço do Lumiar que:

1. Promovam campanhas voltadas ao combate ao estigma e à discriminação relacionados ao HIV/AIDS;
2. Não insiram como condição de aptidão de saúde nos editais de concursos públicos a sorologia negativa para o HIV;
3. Adotem as nomenclaturas recomendadas pelo Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS no Brasil (UNAIDS) no atendimento ou manejo de assuntos relacionados às pessoas vivendo com HIV⁷;
4. Resguardem o sigilo em relação ao estado sorológico das pessoas atendidas nos serviços públicos, em conformidade com a Lei nº 14.289/2022;
5. Garantam a prestação de serviços públicos às pessoas vivendo com HIV de maneira não discriminatória e com respeito à dignidade e autonomia dessas pessoas;
6. Realizem regularmente treinamento dos profissionais para que promovam os serviços livres de estigma e discriminação em relação às pessoas vivendo com HIV.

Fixa-se o prazo de 10 dias para resposta de acatamento a esta Recomendação, devendo, na oportunidade, apresentar plano de trabalho para cumprimento das orientações e, no caso de não atendimento, para a apresentação de justificativas fundamentadas, que ora são requisitadas na forma da lei, devendo as informações pertinentes ser encaminhadas à 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar.

Ademais, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal n. 8.625/93, o órgão subscritor REQUISITA, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta Recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais do município de Paço do Lumiar.

Dê-se ciência. Publique-se no DEMP-MA.

Paço do Lumiar, 18 de janeiro de 2023.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/02/2023. Publicação: 09/02/2023. N° 030/2023.

ISSN 2764-8060

¹ Os objetivos da Agenda 2030 consistem em metas adotadas por 193 países durante Assembleia Geral da ONU realizada no ano de 2015, com a finalidade de nortear as ações da comunidade internacional frente aos desafios do século XXI. Fonte: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>.

² Disponível em: <https://www.unaids.org/sites/default/files/media_asset/2021_political-declaration-on-hiv-and-aids_en.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

³ UNAIDS. Global partnership for action to eliminate all forms of HIV-related stigma and discrimination. 2017. Disponível em: <<https://www.unaids.org/en/resources/documents/2018/global-partnership-hiv-stigma-discrimination>>. Acesso em: 28 out. 2021.

⁴ RNP+; et al. Índice de Estigma em relação às pessoas vivendo com HIV/AIDS Brasil. 2019. Disponível em: <https://unaids.org.br/wp-content/uploads/2019/12/2019_12_06_Exec_sum_Stigma_Index-2.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

⁵ RNP+; et al. Índice de Estigma em relação às pessoas vivendo com HIV/AIDS Brasil. 2019. Disponível em: <https://unaids.org.br/wp-content/uploads/2019/12/2019_12_06_Exec_sum_Stigma_Index-2.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

⁶ RNP+; et al. Índice de Estigma em relação às pessoas vivendo com HIV/AIDS Brasil. 2019. Disponível em: <https://unaids.org.br/wp-content/uploads/2019/12/2019_12_06_Exec_sum_Stigma_Index-2.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

⁷ PROGRAMA CONJUNTO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE HIV/AIDS NO BRASIL Guia de Terminologias do UNAIDS. Disponível em: <https://unaids.org.br/wp-content/uploads/2015/06/WEB_2018_01_18_GuiaTerminologia_UNAIDS.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.

assinado eletronicamente em 19/01/2023 às 08:17 h (*)
GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD
PROMOTORA DE JUSTIÇA

POÇÃO DE PEDRAS

PORTARIA-PJPPS - 12023

Código de validação: 30969B7BC8

P O R T A R I A

O Ministério Público Estadual, por meio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput e art. 129, II, III da Constituição Federal, além das disposições contidas no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347 de 24.07.85 e art. 25, IV, b, da Lei nº 8.265, de 12.02.93.

Inicialmente, autos conclusos só agora em razão deste representante ministerial estar respondendo, de forma ininterrupta, em cumulação, por mais de um órgão de execução, nas comarcas de Pedreiras/MA e Poção de Pedras/MA, motivo pelo qual última as providências e questão somente na presente data.

CONSIDERANDO que, em conformidade com a Resolução nº 23/2007 CNMP, bem como a Resolução de nº 10/2009 CPMP, recebida à notícia de fato, dentre outras providências, poderá o Promotor de Justiça instaurar procedimento preparatório ou inquérito civil;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e pela prestação dos serviços de relevância pública, dentre os quais se destaca a transparência nas contas públicas e afins, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a representação instaurada em face do Município de Poção de Pedras, para apurar a supostas falhas no portal da transparência, demonstrados na representação apresentada por VALNEY GOMES DE OLIVEIRA, circunstâncias evidenciadas nos IDs nº 2420109, 2420110, 2388943, 2388944, 2388945 e a partir da abertura desta notícia de fato SIMP nº 000201-037/2021.

CONSIDERANDO que a notícia de fato 000201-037/2021 evidencia violação aos princípios da Administração Pública, já que demonstra que o portal da transparência não está sendo alimentado continuamente com os quesitos básicos exigidos pela legislação pertinente.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 12023-PJPP, cujo objeto será apurar possível ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os Princípios da Administração Pública pelo Município de Poção de Pedras, e determino inicialmente:

1. Remessa de cópia da presente portaria ao Procuradoria Geral de Justiça no âmbito de suas atribuições como Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e ao Corregedor Geral do Ministério Público para as providências que entender cabíveis;